

Segurança que Transforma: Pessoas, Negócios e Sociedade

2006 - 2025
19 JORNADAS

Segurança no Trabalho: Visão Legal e Responsabilidades

Vitor Furtado Sousa | Advogado Direito Laboral

Cavaleiro & Associados

www.cavaleiroadvogados.pt

Co-Organiza:



Com o Apoio de:



Segurança no Trabalho

1. Legislação aplicável;
2. Principais obrigações do empregador;
3. Consequências legais em matéria de segurança.

Legislação aplicável em matéria de segurança

- Constituição da República Portuguesa;
- **Código do Trabalho** (arts. 281.º a 284.º);
- Lei 102/2009 – “Regime Jurídico da promoção da segurança e da saúde no trabalho”;
- DL 50/2005 – “Prescrições mínimas de segurança e de saúde na utilização de equipamentos de trabalho”;
- Lei 98/2009 – “Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais”;
- Lei n.º 107/2009 – “Regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social”.

Constituição da República Portuguesa (art. 59.º)

*“Todos os trabalhadores (...) têm direito (...) a prestação do trabalho em **condições de higiene, segurança e saúde**; (...) a assistência e **justa reparação**, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.”*

Principais Obrigações do Empregador

Avaliar

- Os **riscos** previsíveis em todas as atividades (na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, na seleção de equipamentos, substâncias e produtos).

Prevenir

- Através da prevenção técnica, da formação, da informação, da consulta dos trabalhadores e serviços adequados (internos ou externos).

Assegurar

- As **condições de segurança** e saúde em todos os aspetos;
- A **reparação** de danos por acidente de trabalho ou por doença profissional.

Código do Trabalho (art. 281.º)

Avaliar

*“1 - O trabalhador tem direito a prestar trabalho **em condições de segurança e saúde**.*

Prevenir

2 - O empregador deve assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias tendo em conta princípios gerais de prevenção.

Assegurar

*3 - Na aplicação das **medidas de prevenção**, o empregador deve mobilizar os meios necessários, nomeadamente nos domínios da **prevenção técnica, da formação, informação e consulta dos trabalhadores e de serviços adequados, internos ou externos à empresa**.*

*4 - Os empregadores que desenvolvam **simultaneamente actividades no mesmo local de trabalho** devem cooperar na protecção da segurança e da saúde dos respectivos trabalhadores, tendo em conta a natureza das actividades de cada um.”*

Lei 102/2009 – “Regime Jurídico da promoção da segurança e da saúde no trabalho” (art. 15.º)

Avaliar

“2 - O empregador deve (...):

a) **Evitar os riscos;**

b) **Planificar a prevenção** como um sistema coerente que integre a evolução técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos fatores ambientais;

c) **Identificação dos riscos previsíveis** em todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à **eliminação dos mesmos** ou, quando esta seja inviável, à **redução dos seus efeitos;**

d) Integração da **avaliação dos riscos** para a segurança e a saúde do trabalhador no conjunto das atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, devendo adotar as medidas adequadas de proteção;

(...)

g) **Adaptação do trabalho ao homem**, especialmente no que se refere à conceção dos postos de trabalho, à escolha de equipamentos de trabalho e aos métodos de trabalho e produção, com vista a, nomeadamente, atenuar o trabalho monótono e o trabalho repetitivo e reduzir os riscos psicossociais;

(...)

j) Priorização das medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual;

l) **Elaboração e divulgação de instruções compreensíveis e adequadas** à atividade desenvolvida pelo trabalhador.”

Assegurar

Consequências legais em matéria de segurança

Responsabilidade Contraordenacional

- Lei n.º 107/2009 – “Regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social”;
- Contraordenações podem ser: leves, graves e muito graves;
- Pagamento de coima (basta a **violação da norma** laboral).

Responsabilidade Civil

- Lei n.º 98/2009 – “Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais”;
- Responsabilidade pelo risco, contratual ou extracontratual;
- Pagamento de indemnizações, pensões, subsídios, prestações ou ainda reparações em espécie (é necessário o **dano**).

Responsabilidade Criminal

- Código Penal (art. 152.º-B, conjugado com o art. 11º, nº 2, alíneas a) e b));
- Pena de **prisão**;
- Pagamento de **multa**, acrescido de eventuais **penas acessórias** para a entidade empregadora.

Código do Trabalho (art.554.º - Valores das coimas)

1 - A cada escalão de gravidade das contra-ordenações laborais corresponde uma coima variável em função do volume de negócios da empresa e do grau da culpa do infractor, salvo o disposto no artigo seguinte.

2 - Os limites mínimo e máximo das coimas correspondentes a **contra-ordenação leve** são os seguintes:

a) Se praticada por empresa com **volume de negócios inferior a (euro) 10 000 000**, de **204€ a 510€** em caso de **negligência** e de **612€ a 918€** em caso de **dolo**;

b) Se praticada por empresa com **volume de negócios igual ou superior a (euro) 10 000 000**, de **612€ a 918€** em caso de **negligência** e de **1.020€ a 1.530€** em caso de **dolo**.

3 - Os limites mínimo e máximo das coimas correspondentes a **contra-ordenação grave** são os seguintes:

a) Se praticada por empresa com **volume de negócios inferior a (euro) 500 000**, de **612€ a 1.224€** em caso de **negligência** e de **1.326€ a 2.652€** em caso de **dolo**;

b) Se praticada por empresa com **volume de negócios igual ou superior a (euro) 500 000 e inferior a (euro) 2 500 000**, de **714€ a 1.428€** em caso de **negligência** e de **1.530€ a 4.080€** em caso de **dolo**;

c) Se praticada por empresa com **volume de negócios igual ou superior a (euro) 2 500 000 e inferior a (euro) 5 000 000**, de **1.020€ a 2.040€** em caso de **negligência** e de **2.142€ a 4.590€** em caso de **dolo**;

d) Se praticada por empresa com **volume de negócios igual ou superior a (euro) 5 000 000 e inferior a (euro) 10 000 000**, de **1.224€ a 2.550€** em caso de **negligência** e de **2.652€ a 5.100€** em caso de **dolo**;

e) Se praticada por empresa com **volume de negócios igual ou superior a (euro) 10 000 000**, de **1.530€ a 4.080€** em caso de **negligência** e de **5.610€ a 9.690€** em caso de **dolo**.

Código do Trabalho (art.554.º - Valores das coimas)

4 - Os limites mínimo e máximo das coimas correspondentes a contra-ordenação muito grave são os seguintes:

a) Se praticada por empresa com **volume de negócios inferior a (euro) 500 000**, de **2.040€ a 4.080€** em caso de **negligência** e de **4.590€ a 9.690€** em caso de **dolo**;

b) Se praticada por empresa com **volume de negócios igual ou superior a (euro) 500 000 e inferior a (euro) 2 500 000**, de **3.264€ a 8.160€** em caso de **negligência** e de **8.670€ a 19.380€** em caso de **dolo**;

c) Se praticada por empresa com **volume de negócios igual ou superior a (euro) 2 500 000 e inferior a (euro) 5 000 000**, de **4.284€ UC a 12.240€** em caso de **negligência** e de **12.240€ a 28.560€** em caso de **dolo**;

d) Se praticada por empresa com **volume de negócios igual ou superior a (euro) 5 000 000 e inferior a (euro) 10 000 000**, de **5.610€ a 14.280€** em caso de **negligência** e de **14.790€ a 40.800€** em caso de **dolo**;

e) Se praticada por empresa com **volume de negócios igual ou superior a (euro) 10 000 000**, de **9.180€ a 30.600€** em caso de **negligência** e de **30.600€ a 61.200€** em caso de **dolo**.

5 - O volume de negócios reporta-se ao ano civil anterior ao da prática da infracção.

6 - Caso a empresa não tenha actividade no ano civil anterior ao da prática da infracção, considera-se o volume de negócios do ano mais recente.

7 - No ano de início de actividade são aplicáveis os limites previstos para empresa com **volume de negócios inferior a (euro) 500 000**.

8 - Se o empregador não indicar o volume de negócios, aplicam-se os limites previstos para empresa com **volume de negócios igual ou superior a (euro) 10 000 000**.

Lei 98/2009 – “Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais”.

“Artigo 2.º

Beneficiários

*O **trabalhador e os seus familiares** têm direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho e doenças profissionais nos termos previstos na presente lei.*

Artigo 7.º

Responsabilidade

*É responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho, bem como pela manutenção no posto de trabalho, nos termos previstos na presente lei, **a pessoa singular ou colectiva de direito privado ou de direito público** não abrangida por legislação especial, **relativamente ao trabalhador ao seu serviço.***

Código Penal

Art. 152.º-B

Violação de regras de segurança

1 - Quem, não observando disposições legais ou regulamentares, **sujeitar trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou a saúde**, é punido com pena de **prisão de um a cinco anos**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o perigo previsto no número anterior for criado **por negligência** o agente é punido com pena de **prisão até três anos**.

3 - Se dos factos previstos nos números anteriores **resultar ofensa à integridade física grave** o agente é punido:

- a) Com pena de **prisão de dois a oito anos** no caso do n.º 1;
- b) Com pena de **prisão de um a cinco anos** no caso do n.º 2.

4 - Se dos factos previstos nos n.os 1 e 2 **resultar a morte** o agente é punido:

- a) Com pena de **prisão de três a dez anos** no caso do n.º 1;
- b) Com pena de **prisão de dois a oito anos** no caso do n.º 2.

Código Penal

Art. 11.º

Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas

2 - As **pessoas coletivas e entidades equiparadas**, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, **são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos** (...), **152.º-B**, (...) quando cometidos:

- a) Em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou
- b) Por quem aja em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto, sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

Código Penal (art. 90.º-A)

“Penas aplicáveis e determinação da pena”

1 - Pelos crimes previstos no n.º 2 do artigo 11.º, são aplicáveis às pessoas colectivas e entidades equiparadas as **penas principais** de **multa** ou de **dissolução**.

2 - Pelos mesmos crimes (...) podem ser aplicadas (...) as seguintes **penas acessórias**:

- a) **Injunção** judiciária;
- b) **Interdição do exercício de actividade**;
- c) **Proibição de celebrar** certos **contratos** ou contratos com determinadas entidades;
- d) **Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos**;
- e) **Encerramento de estabelecimento**;
- f) **Publicidade da decisão condenatória**.

3 - Pelos mesmos crimes e pelos previstos em legislação especial podem ser aplicadas às pessoas coletivas e entidades equiparadas, em alternativa à pena de multa, as seguintes penas de substituição:

- a) Admoestação;
- b) Caução de boa conduta;
- c) Vigilância judiciária.

Código Penal (art. 90.º-A)

“Penas aplicáveis e determinação da pena”

4 - O tribunal **atenua especialmente a pena**, nos termos do artigo 73.º e para além dos casos expressamente previstos na lei, de acordo com o disposto no artigo 72.º, considerando também a circunstância de a pessoa coletiva ou entidade equiparada ter **adotado e implementado, antes da prática do crime**, ou de crimes da **programa de cumprimento normativo adequado a prevenir a prática do crime** mesma espécie.

5 - O tribunal **aplica uma pena acessória** juntamente com a pena principal ou de substituição, sempre que tal se revele adequado e necessário para a realização das finalidades da punição, nomeadamente por a pessoa coletiva não ter ainda adotado e implementado programa de cumprimento normativo adequado a prevenir a prática do crime ou de crimes da mesma espécie.

6 - O tribunal **substitui a pena de multa por pena alternativa** que realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, considerando, nomeadamente, a adoção ou implementação por parte da pessoa coletiva ou entidade equiparada de programa de cumprimento normativo adequado a prevenir a prática do crime ou de crimes da mesma espécie.

Responsabilidade Contraordenacional (jurisprudência)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (30-01-2025)

- I – Na aferição da gravidade da contraordenação, para efeitos de atenuação especial da coima, deverá atender-se ao bem jurídico tutelado, bem como às consequências decorrentes da não observância das imposições legais.
- II – **Inexiste fundamento legal para atenuação especial da coima** no circunstancialismo em que se apura que arguida/recorrente **não procedeu à avaliação dos riscos nem informou uma trabalhadora dos riscos** inerentes a uma máquina que utilizava, apenas a tendo informado sobre o modo de utilização e limpeza da máquina, tendo em razão dessa utilização a trabalhadora sofrido um acidente (corte dos dedos da mão esquerda), ainda que logo após o acidente tenha colocado uma tampa de proteção na máquina de forma a evitar futuros acidentes.

Responsabilidade Civil (jurisprudência)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (29-09-2010)

II. Ocorrendo um **acidente de trabalho que atinja o trabalhador temporário** causado pelo incumprimento ou violação de regras de segurança por parte do utilizador, **deverá ser a empresa de trabalho temporário**, enquanto entidade patronal, **a indemnizar o trabalhador**, nos termos agravados previstos na Lei dos Acidentes de Trabalho, podendo ela eventualmente exigir do utilizador as indemnizações que entender serem-lhe devidas.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (29-04-2015)

III – A responsabilidade do empregador pode ser **agravada por adopção de um comportamento culposos** ou pela **violação de preceitos legais ou regulamentares sobre higiene e segurança** no trabalho.

Responsabilidade Criminal (jurisprudência)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (13-12-2023)

- I. No **crime de violação de regras de segurança** é agente do crime a pessoa que detenha uma **posição de “domínio” sobre o trabalhador**, no âmbito da actividade de trabalho por este exercida, e sobre a qual **recaia a obrigação de garantir as condições de segurança no trabalho (...)**, sendo necessário que se cumulem estas duas condições.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (04-04-2013)

- II. O **dever de garante** é aquele que **recai sobre a pessoa a quem incumbe directamente evitar a violação do bem jurídico** penalmente protegido.
- III. A **conduta do sinistrado [trabalhador]**, ainda que com relevância para a produção do evento, **não exclui a omissão relevante por violação desse dever de garante, ao não lhe terem sido fornecidos os meios necessários e exigíveis** para o evitar.

Segurança que Transforma: Pessoas, Negócios e Sociedade



Obrigado pela atenção!



Vitor Furtado Sousa | Advogado Direito Laboral

Cavaleiro & Associados

www.cavaleiroadvogados.pt



Co-Organiza:



Com o Apoio de:

